



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.727697/2017-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1202-001.296 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2024  
**Recorrente** FOCO SISTEMA DE RESERVAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2016

**NULIDADE — CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** — Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento. Se a autuada revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

**PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.**

Não cabe apreciar questões relativas à ofensa a princípios constitucionais, tais como da legalidade, da razoabilidade, do não confisco ou da capacidade contributiva, dentre outros, competindo, no âmbito administrativo, tão somente aplicar o direito tributário positivado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Maurício Novaes Ferreira, André Luís Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Corrêa e Marcelo José Luz de Macedo.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1202-001.296 - 1ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10480.727697/2017-14

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em 07.05.2019 contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ 09, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, ano calendário 2016, no montante de R\$ 93.911,74, cuja citação ocorreu em 05.04.2019.

A recorrente contesta o lançamento, mencionando que contém vícios de ilegalidade, afrontando o art. 142, parágrafo único do CTN, ao mencionar a aplicação da base de cálculo correta.

Ademais, acrescenta a impossibilidade de defesa, tendo em vista a concomitância quase imediata do Termo de Início e do Auto de Infração, prejudicando a sua ampla defesa e o contraditório.

Alude, ainda, o princípio da verdade material, suscitando a nulidade da autuação em face da realização do arbitramento do valor lançado, dispondo que a autoridade fiscal apenas mencionou valores, sem demonstrar um liame lógico factível.

Por fim, alega o caráter confiscatório da multa de 75%, justificando a ausência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e requer a anulação de todo o feito.

É o breve relatório.

## **Voto**

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

### **Admissibilidade e Tempestividade**

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação e dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 05.04.2019 (sexta-feira), apresentando o Recurso Voluntário no dia 07.05.2019, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

### **Das preliminares**

Destaca-se da autuação fiscal diversas divergências não esclarecidas, a partir do confronto dos dados informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, com os recolhimentos em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf e os valores declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Não obstante, a recorrente alega flagrante afronta ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, tendo em vista a concomitância quase imediata do Termo de Início e do Auto de Infração.

No entanto, cabe destacar, que as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa só se manifestam com o processo administrativo, que se inicia por meio da impugnação. Sendo assim, não existe cerceamento do direito de defesa durante os trabalhos de fiscalização, cujo procedimento é inquisitorial, não admitindo, portanto, o contraditório.

Ademais, o procedimento preparatório do ato de lançamento é decorrente de atividade meramente fiscalizatória, não envolvendo litígio entre o sujeito passivo e a Fazenda Pública, mas tão somente o exercício da faculdade da Administração Tributária em verificar o fiel cumprimento da legislação tributária por parte do sujeito passivo.

De acordo com o aspecto normativo, somente quando questionada, tempestivamente, a exigência pelo sujeito passivo, configura-se o litígio na esfera administrativa (art. 14 do Decreto n.º 70.235/72).

A partir de então, inicia-se o processo administrativo fiscal propriamente dito. Nessa fase, a Administração decide sobre a pertinência do ato impugnado, tema já pacificado na esfera administrativa, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

A possibilidade de realizar o lançamento de ofício sem prévia intimação, também foi positivada na Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, consubstanciada no art.71.

O art. 19 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.19. O **processo de lançamento de ofício será iniciado** pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, **ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído.**” [Grifei.]

[...]

Nesse ponto, a recorrente aponta um vício de ilegalidade, alegando afronta ao art. 142, parágrafo único do CTN, dispondo que a aplicação da base de cálculo correta não foi observada pela autoridade fiscal, atentando contra o Princípio da Legalidade.

Não obstante, compulsando os autos, verifica-se por meio da intimação fiscal, que o imposto declarado como retido, bem como aquele destacado no auto de infração, observa-se o cumprimento, em todos os momentos, ao Princípio da Legalidade.

Ademais, se a requerente não concordasse ou, se entendesse indevido o valor do imposto retido, conforme ela própria informou na Dirf, poderia trazer os elementos comprobatórios necessários para se alterar a sua declaração anterior, o que não o fez.

Desta forma, não há que se falar em ausência de lógica factível, tendo em vista o não cabimento por parte da autoridade fiscal apurar ou arbitrar o valor do imposto retido.

Por fim, alega o carácter confiscatório da multa de 75%, estando ausentes os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Quanto a esse ponto, é cediço que não cabe apreciar questões relativas à ofensa a princípios constitucionais, tais como da legalidade, da razoabilidade, do não confisco, dentre outros, competindo, no âmbito administrativo, tão somente aplicar o direito tributário positivado.

Ademais, observe-se por oportuno que, conformando-se o contribuinte com a lavratura do auto de infração e efetuando o correspondente pagamento, compensação ou parcelamento dentro do prazo legal de impugnação, a multa de ofício aplicada reduz-se-ia em cinquenta por cento para pagamento ou compensação, ou em quarenta por cento, na hipótese de parcelamento, passando a ser de **37,5%** ou de **45%**, respectivamente.

Tem-se, portanto, que a multa de ofício somente atingirá o percentual de **75%** do valor do crédito tributário lançado de ofício se, ao final do processo administrativo fiscal, não lograr o contribuinte êxito em seus recursos.

Portanto, mostra-se correta a exigência da multa de ofício no percentual de 75 % (setenta e cinco por cento).

### **Conclusão**

Assim, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, negando-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa